



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURIDICA

Proc. Administrativo. nº: 001/2020-CHAMADA PÚBLICA/SEMED.

Procedência: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Assunto: CHAMADA PÚBLICA 2020, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL CONFORME §1º DO ART.14 DA LEI N.º 11.947/2009 E RESOLUÇÃO FNDE N.º 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Baião/PA, para prévio exame e, se for o caso, posterior aprovação das minutas do edital e do contrato conforme exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 8.883/94.

Chegam os autos à esta Procuradoria Jurídica em 24/09/2020. Trata-se de solicitação das necessidades da Secretaria Municipal de Educação para a merenda escolar. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório, Chamada Pública, destinada a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

O Art. 39 da Lei 8666/93 prevê a possibilidade de "chamada pública" a preceder a realização de licitação, conforme transcrição a seguir:

"Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados."

A elaboração das condições de participação do certame, evidencia a garantia de amplo acesso aos potenciais interessados, satisfazendo, dessa forma, ao interesse da Administração quanto ao melhor preço possível, bem assim, o respeito a legalidade, economicidade, razoabilidade, isonomia.

Neste contexto, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURIDICA

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.


Nos termos que foi corroborada, vimos por meio deste declarar que **não temos nada a opor quanto a referida contratação**, desde que, atendidas todas exigências previstas na Lei 8.666/93, bem como, deverá ser respeitado as dotações orçamentárias para o corrente ano, conforme informado pelo departamento de contabilidade, vale ressaltar que que na solicitação inicial foi citado o estado de emergência em Saúde Pública em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), e, em razão disso, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Brasil reconheceu o estado de calamidade pública e emergência de saúde pública de importância internacional e orientações para aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar como prevê a Lei nº 13.987 de 07 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Após estudo realizado aos documentos e ao edital de Chamamento Público, em cumprimento ao art. 38 parágrafo único da lei 8.666/93, acredito que os instrumentos não possuem quaisquer omissões; e ou erros que mereçam correções, estando preenchidos os requisitos exigidos pela legislação em vigor. Dessa forma, havendo previsão orçamentária, **opino pelo prosseguimento da Chamada Pública**, cabendo ainda a Comissão de Licitação analisar a documentação dos proponentes. Nada mais.

É o parecer.

s.m.j.

Baião (PA), 28 de Setembro de 2020.



Geraldo Luiz Magalhães Ramos
OAB/PA: 20.408
Procurador Geral do Município de Baião/PA